



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000195/96-23
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.009
RECURSO Nº : 122.028
RECORRENTE : FLORINDO LUZ NOVAES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL NULIDADE DE
LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70.235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 122.028
ACÓRDÃO Nº : 303-30.009
RECORRENTE : FLORINDO LUZ NOVAES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de impugnação ao valor do ITR, exercício de 1995, lançado contra a propriedade do recorrente, localizada no Município de Paragominas/PA, com área total de 11.414,0 ha.

O VTN declarado pelo contribuinte é de 21.301,51 UFIR e o considerado pelo Fisco de 847.603,04 UFIR, com base no VTNm/ha de R\$ 74,26 fixado pela IN-SRF nº 42, de 18/07/96.

Em seu ato de impugnação, o contribuinte alega que o VTN/ha de sua terra é de R\$ 62,60, isto com base em declaração do Executor titular da Unidade Avançada de Paragominas, Órgão Zonal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que conclui, com base em pesquisas efetuadas por seus técnicos, ser esse o valor médio praticado no município de Paragominas/PA.

Declara ainda o contribuinte que, conforme Laudo de Avaliação elaborado pelo agrônomo Raimundo Américo Vasconcelos, a área tributável é de 3.800 ha enquanto que o restante 7.614 ha corresponde a áreas que por lei são imunes à tributação, por imposição de ordem geral que regula as propriedades situadas na Amazônia, e por outras que não especifica.

Diante dos fatos, entendo que para fazer justiça, torna-se imprescindível, primeiramente, definir a área sujeita a incidência do ITR, nos termos da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, especialmente no que trata o inciso II.

Assim, voto no sentido de que se baixe em Diligência, retornando o processo à origem, para que seja o contribuinte intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação da área tributável do imóvel.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13212.000195/96-23

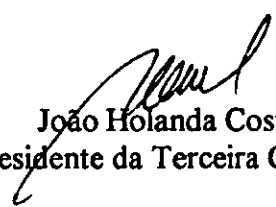
Recurso n.º 122.028

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.009.

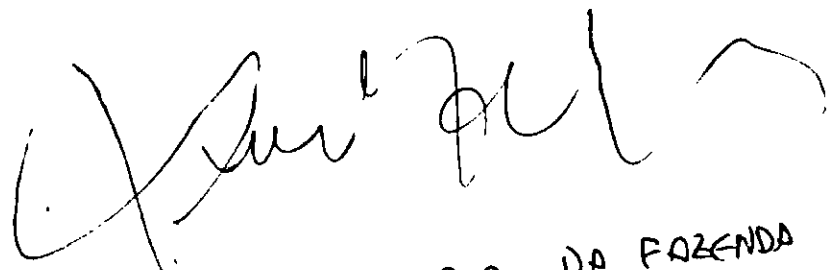
Atenciosamente,

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

27.3.2002


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL